

**PORTARIA Nº 960, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeródromo denominado "São Pedro" (SSDK), localizado no Município de Igaratinga-MG.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 57, incisos IV e IX, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pela empresa Predial JM Imobiliária e Participações S.A., constante nos autos do processo administrativo nº 00055.001660/2016-48, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade autorização, do aeródromo denominado "São Pedro" (SSDK), localizado no Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, coordenadas geográficas 20º 04' 33" S/ 44º 43' 42" W.

Art. 2º A delegação de que trata o art. 1º desta Portaria ficará a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme atribuição disposta no inciso XXIV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e deverá ser formalizada mediante termo de autorização, observadas as disposições do Decreto nº 7.871, de 2012, e demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 961, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Conceitua a política de outorgas e estabelece procedimentos relativos à estruturação de projetos de parceria, no que se refere à exploração da infraestrutura de transporte rodoviário.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos incisos I e VI do art. 57 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017; e

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar e supervisionar a política de outorgas para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, conforme dispõe o inciso III do art. 29 do Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de definir procedimentos, no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para a análise de projetos de concessão no setor de transporte rodoviário, conforme dispõe o inciso VII do art. 29 do Decreto nº 9.000, de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o conteúdo e a sistemática de apresentação do conjunto de documentos que deverão compor os planos de outorga referentes à exploração da infraestrutura de transporte terrestre, a serem submetidos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme dispõe o inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 e na alínea "c" do inciso V do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

CONSIDERANDO a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos e procedimentos que a Administração Pública deve adotar, resolve:

SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO DA POLÍTICA DE OUTORGAS PARA A EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 1º Conceituar a política de outorgas para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, que abrangerá os seguintes itens:

- I - definição dos trechos da malha rodoviária a ser contemplada com soluções de parcerias;
- II - definição do modelo de parceria mais adequado a cada trecho da malha rodoviária, observada a legislação vigente;
- III - política tarifária no que diz respeito:
 - a) à definição das categorias e tipos de veículos e respectivos multiplicadores a serem aplicados à tarifa básica de pedágio;
 - b) à definição de critérios para o estabelecimento da relação entre as tarifas a serem cobradas em cada praça;
 - c) ao emprego de novas tecnologias para cobrança; e
 - d) a eventuais descontos a título de incentivo ao usuário para utilização de novas formas de cobrança.
- IV - critérios para o posicionamento de praças de pedágio;
- V - definição das premissas macroeconômicas a serem utilizadas na estruturação de novas parcerias;
- VI - definição do prazo de concessão, da modalidade de licitação e critério a ser utilizado para definição do vencedor do certame;
- VII - repartição de riscos entre o concessionário e o poder concedente; e

VIII - níveis de serviço, padrões e parâmetros referentes à operação, ao atendimento, ao usuário e à infraestrutura.

Art. 2º Cabe à Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário monitorar a elaboração e a implementação da política de outorgas para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário e propor ajustes e aprimoramentos sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário poderá a qualquer momento elaborar instrumentos ou propor a edição de atos do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando o detalhamento de diretrizes, normas e premissas referentes aos itens de que trata o art. 1º desta Portaria, bem como a alteração e a ampliação dos itens listados.

§ 2º A política de outorgas para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário pode ser individualizada para cada parceria em função das características específicas do trecho rodoviário, das regiões atravessadas, dos resultados obtidos em estudos, levantamentos, investigações e projetos e do cenário macroeconômico vigente.

§ 3º Na estruturação de parcerias para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, o órgão ou entidade competente poderá abordar os itens de que trata o art. 1º desta Portaria da forma que julgar mais adequada, desde que não contrarie diretrizes, normas e premissas do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou diretriz proposta pela Comissão Permanente nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de junho de 2017.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARceria PARA A EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 3º Para efeito desta Portaria, entende-se como projetos de parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, inclusive em relação à nomenclatura utilizada em outros instrumentos legais e infralegais, quaisquer estudos, levantamentos, investigações ou projetos que possam ser vinculados à futura parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário ou de utilidade para a respectiva licitação.

Art. 4º Previamente à abertura de audiência pública, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário deverá assistir tecnicamente o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil quanto à necessidade de edição de atos ou outras providências, considerando os seguintes elementos:

I - manifestação da Comissão Permanente criada pela Portaria Interministerial nº 2, de 2017, quanto ao cumprimento de eventuais diretrizes propostas e quanto à aprovação do projeto de parceria, nos termos dos incisos II e III do art. 2º da referida Portaria Interministerial; e

II - manifestação do Departamento de Outorgas de Transportes Terrestre e Aquaviário, quanto à compatibilidade do projeto de parceria com diretrizes, normas ou premissas referentes à política de outorgas para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário e quanto a eventuais valores a serem considerados a título de ressarcimento nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º quando se tratar de procedimento regido pelo Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a manifestação referente a eventuais valores a serem considerados a título de ressarcimento caberá à Comissão Permanente citada no inciso I.

§ 2º A vinculação para fins de ressarcimento nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, poderá ser condicionada à compatibilidade do respectivo projetos de parceria com diretrizes, normas ou premissas referentes à política de outorgas para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário.

§ 3º Os dispêndios incorridos nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, efetuados pela Administração Pública ou pelos agentes privados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, mediante previsão no respectivo edital.

Art. 5º Após a edição de atos e adoção das providências de que trata o art. 4º desta Portaria, o órgão ou entidade competente será comunicado com vistas aos procedimentos administrativos necessários à abertura de audiência pública.

SEÇÃO III
DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS DE OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 6º Os planos de outorga a serem propostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverão observar o disposto nesta Portaria e serem elaborados com base nos projetos de parceria de que trata a Seção II.

Parágrafo único. Os planos de outorga de que tratam o caput deverão considerar eventuais contribuições ocorridas durante as audiências públicas acolhidas pela ANTT.

Art. 7º Os processos administrativos que tratam dos planos de outorga, a serem submetidos ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, serão instruídos com o parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT e o ato de aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT, sendo que nos planos de outorga deverão constar as seguintes informações:

- I - caracterização dos trechos a serem licitados;
- II - indicação do tipo e prazo da concessão e modalidade de licitação;
- III - variável utilizada para definição do vencedor do certame e outras variáveis com impacto sobre a concorrência;
- IV - síntese da política tarifária e posicionamento das praças de pedágio;

V - modelagem econômico-financeira e seus resultados, com a indicação das variáveis macroeconômicas utilizadas;

VI - repartição de riscos entre concessionário e poder concedente;

VII - obras e melhoramentos previstos para os trechos a serem licitados;

VIII - parâmetros de desempenho de infraestrutura e de operação a serem observados pelo concessionário; e

IX - serviços a serem prestados pelo concessionário.

Parágrafo único. No caso do inciso V, a ANTT deverá apresentar os valores consolidados acerca dos seguintes aspectos:

- I - investimentos;
- II - custos operacionais;
- III - estimativa de demanda e variáveis utilizadas para sua projeção;
- IV - taxa interna de retorno do projeto; e
- V - valores de referência para tarifa, contraprestação pública, outorga, subvenção econômica ou outros, de acordo com a modelagem adotada.

Art. 8º No âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, os processos administrativos referentes aos planos de outorga serão apreciados pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário e pela Consultoria Jurídica, quanto aos aspectos técnicos e jurídicos, respectivamente.

Parágrafo único. A apreciação quanto aos aspectos técnicos deverá verificar adequação das outorgas pretendidas no que se refere aos itens que compõem a política de outorgas, relacionados no art. 1º desta Portaria.

Art. 9º No caso de ajustes e complementações aos projetos de parceria, decorrentes de demandas dos órgãos de controle ou aprimoramentos solicitados pelo próprio poder concedente, caberá à Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário avaliar quanto à necessidade de reapresentação dos respectivos planos de outorga pela ANTT para nova aprovação, observado o art. 7º.

§ 1º Nos casos em que ocorrerem ajustes quanto aos incisos I e II do art. 7º será obrigatória a reapresentação.

§ 2º Na hipótese de reapresentação de plano de outorga ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, fica dispensada apreciação pela Consultoria Jurídica caso os ajustes sejam exclusivamente técnicos, assim declarados pela Diretoria Colegiada da ANTT e confirmados pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário.

Art. 10. No ato de aprovação dos planos de outorga, os termos de eventuais atos de que trata o art. 4º desta Portaria deverão ser ratificados ou alterados.

Parágrafo único. Na hipótese de o Plano de Outorga ter sido elaborado a partir da autorização prevista no art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, sua aprovação fica condicionada à confirmação de que os trabalhos realizados pelo interessado vinculam-se à concessão, de que são de utilidade para a licitação e de que o valor a ser pago a título de ressarcimento já foi previamente definido.

SEÇÃO IV
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA DE PARCELIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 11. Cabe à Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário, quando se tratar de exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, propor a inclusão de trechos no Programa Nacional de Desestatização e a aprovação da modalidade operacional e das condições de desestatização nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O plano de outorga correspondente à parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, aprovado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, será o instrumento que sintetiza a modalidade operacional e as condições de desestatização a serem aprovadas.

Art. 12. A Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário, em articulação com a Secretaria de Fomento e Parcerias, quando se tratar de parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, deverá adotar as providências necessárias para a inclusão dos empreendimentos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Após a aprovação do plano de outorga pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a conclusão dos procedimentos de que trata a Seção IV desta Portaria, o órgão ou entidade competente promoverá os atos administrativos subsequentes visando à licitação e contratação dos serviços.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente aos dispositivos deste ato, a Portaria nº 106, de 26 de junho de 2013, que disciplina o conteúdo, a sistemática e a apresentação do conjunto de documentos que compõem os Planos de Outorgas referentes à exploração da infraestrutura de transporte terrestre.

Art. 15. Deverão ser observadas as competências da Secretaria de Fomento e Parcerias e do Departamento de Parcerias, estabelecidas no art. 13 e no art. 15 do Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017.

Parágrafo único. As unidades citadas no caput, poderão, em relação aos procedimentos previstos nesta Portaria e aos agentes envolvidos, solicitar informações e cópias de documentos, realizar diligências e propor ações em conjunto, não cabendo, contudo, a necessidade de anuir em relação aos atos praticados.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA